

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 05/2020

Referência:

Procedimento Administrativo nº 001966-
131/2020 - 1ª PJCDCCI-MP/PA

Procedimento Administrativo nº 000199-
125/2020 – MP/1ªPJ/DCF/DH

Procedimento Administrativo nº
1.23.000.000500/2020-43 – MPF/PR-PA/3ª Ofício

Procedimento Administrativo nº
1.23.000.000742/2020-37 – MPF/PR-PA/11ª Ofício

Procedimento Ministerial nº
001124.2020.08.000/2-23 – MPT/PRT-8ª/13ª Ofício

Procedimento Ministerial nº
000879.2020.08.0007-23 – MPT/PRT-8ª/13ª Ofício

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** pelos Promotores de Justiça da 1ªPF/DCF/DH de Proteção a Educação da Capital, 1ª PJCDCC de Icoaraci, pelos Procuradores da República e pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da CR, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, pelos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei 7.347/1985, observados os limites de suas atribuições:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem *status* de direito fundamental indisponível (Art. 208, § 1º CR), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (art. 55 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece no art. 1º, que *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo, à vida e à saúde, de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal n.º 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n.º 188/2020, declarou que o surto do COVID-19 constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica n.º 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que **veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que**

“as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia da Covid-19, as atividades escolares foram suspensas em todo o país, e por conta da necessidade de reorganizar os calendários escolares de 2020, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou, por unanimidade, no dia 28 de abril, as diretrizes para orientar escolas da educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual nº 800 atualizado e republicado em 27 de agosto de 2020** (art. 23, parágrafo 6º), que autorizou a realização de aulas e/ou atividades presenciais nos ensinos infantil, fundamental, médio e superior, nos municípios que estejam nas zonas 03,04 e 05 (bandeiras amarela, verde, e azul respectivamente) respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos nesse decreto, bem como, obedecidas as recomendações e o cronograma de retorno gradual proposto pelo Comitê Técnico Assessor de Informações Estratégicas e Respostas Rápidas à Emergência em Vigilância em Saúde referentes ao Novo Coronavírus, da Secretaria de Estado de Saúde Pública

CONSIDERANDO que dentre as medidas previstas pelo Município de Belém para contenção da pandemia foi anunciada a suspensão das aulas presenciais, inicialmente, pelo período de 15 dias, prazo este posteriormente prorrogado por tempo indeterminado por meio do Decreto Municipal nº 96.190/2020;

CONSIDERANDO que, desde o dia 18 de março de 2020, as atividades presenciais da rede municipal de ensino de Belém estão suspensas em decorrência da COVID-19, a fim de evitar a propagação do vírus e visando a proteção dos colaboradores, servidores, alunos e comunidade escolar;

CONSIDERANDO, ainda, a edição, no âmbito do Município de Belém, do Decreto Municipal nº 97.177/2020 artigo 1º ,parágrafo 19, publicado no DOM em 01/09/2020, que declarou que "*Haverá retorno das aulas presenciais da rede municipal de ensino a partir de 14 de setembro de 2020 , de forma gradual,*

conforme orientações pedagógicas constantes do anexo XXII, observadas as normas de distanciamento social e prevenção estabelecidas no protocolo elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA " (AC)

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, par. 1º, da Lei 13.979/20, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “**somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**”, motivo porque a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município de Belém;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias com especialidade técnico- científicas, como a educação e a saúde, no que se refere à observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto, considerando a transversalidade da questão, devem ser consideradas na construção do planejamento da futura retomada das aulas exposições fundamentadas em estudos Técnicos Científicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito

das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, **constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;**

CONSIDERANDO que a hipótese de autorização de abertura de creches e escolas públicas e privadas, no contexto da pandemia, em momento em que os critérios técnicos e científicos nacionais e internacionais indicam ainda a existência de sérios riscos à vida e à saúde das pessoas, representa erro grosseiro do agente público, podendo sujeitá-lo à responsabilização civil e administrativa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 966/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Belém não apresentou, até a presente data, nenhum documento relativo a estudo técnico-científico que evidencie as condições sanitárias favoráveis ao retorno presencial da rede de ensino municipal;

CONSIDERANDO que a Fundação Oswaldo Cruz, instituição científica de excelência, fez publicar, no dia 20 de julho de 2020, estudo sobre o retorno às atividades escolares no Brasil, o qual, após apresentar inúmeros dados e gráficos fazendo análise da situação, **conclui que as atuais condições sanitárias não permitem a reabertura das Escolas com segurança;**

CONSIDERANDO que a sempre citada Fundação Oswaldo Cruz, por sua inegável excelência científica amplamente reconhecida nacional e internacionalmente, publicou, ainda, estudo alertando sobre **o perigo de que mais de 900.000 (novecentas mil) pessoas necessitem de UTI e que mais de 35.000 (trinta e cinco mil) mortes sejam causadas pelo retorno das aulas presenciais em todo o país, levando em consideração idosos e portadores de diabetes que convivem na mesma casa ao menos com uma pessoa de 3 a 17 anos**, público alvo do possível retorno prematuro das atividades escolares presenciais;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Belém, o Sr. Zenaldo Rodrigues Coutinho, e ao Secretário Municipal de Saúde Sérgio Amorim, **que antes de**

autorizar o retorno das atividades escolares presenciais na rede de ensino municipal, apresentem estudo técnico científico conclusivo, devidamente subscrito por profissionais habilitados, que demonstrem as condições sanitárias favoráveis a este retorno no município, e que embasou a decisão de retomada constante no artigo 1º, parágrafo 19 do Decreto 97.177/2020-PMB, de 01/09/2020;

RECOMENDA, ainda, que tal documento seja encaminhado ao Ministério Público em meio físico ou digital, a fim de instruir os procedimentos administrativos em tramite na instituição e também seja ao mesmo documento dada a publicidade necessária, através dos órgãos oficiais da administração municipal a fim de que se tornem acessíveis e todos possam dele tomar ciência, requisito inerente à validade dos atos administrativos nos termos do artigo 37, parágrafo 1º da CF/88;

Fica estabelecido o **PRAZO DE 48 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Pará, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei n.º 8.625/1993, e do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80 de 1994.

Belém, 09 de setembro de 2020.

IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES

1ª Promotora de Justiça de Direitos
Constitucionais Fundamentais
e dos Direitos Humanos, em exercício

FÁBIA DE MELO-FOURNIER

3ª Promotora de Justiça de Direitos
Constitucionais Fundamentais
e dos Direitos Humanos

DARLENE RODRIGUES MOREIRA

1ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa
Comunitária e da Cidadania de Icoaraci

SILVIA BRANCHES SIMÕES

3ª Promotora de Justiça da
Infância e Juventude de Belém

MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO

1º Promotor de Justiça da
Infância e Juventude de Belém

SANDOVAL ALVES DA SILVA

Procurador do Trabalho –
PRT/8ª Região – Belém

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República – PR-PA

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República – PR-PA